



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007443/2004-20
Recurso nº 177.324 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte
Recorrente ARNALDO WILSON LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ARNALDO WILSON LOPES foram lavrados Autos de Infração, fls. 28/33, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, nos valores totais de R\$ 2.795,36 e R\$ 1.249,91, respectivamente.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (ano-calendário 2000 – R\$ 1.190,43 e ano-calendário 2001 – R\$ 573,75).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/24, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-20.259, de 12/09/2007, fls. 42/46:

Preliminarmente, demonstra a tempestividade da impugnação.

No mérito, alega que o contribuinte efetuou de maneira correta e regular sua declaração de imposto de renda, sem que haja a necessidade de complementação.

Alega que como a maioria dos seus rendimentos é proveniente de aluguéis, os valores declarados são aqueles unicamente em que o contribuinte é sujeito passivo da relação tributária. Portanto, existem valores em relação aos quais o contribuinte é isento, portanto desobrigado da sua declaração.

Apoiado em entendimentos doutrinários e jurisprudência dos superiores tribunais, questiona a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de juros moratórios pela Taxa Selic, pleiteando que sejam aplicados juros de mora a 1% ao mês, mediante aplicação do disposto no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Aduz, para tanto, que a fixação daquela taxa visa a remuneração do investidor, não se prestando para ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação e que, não tendo sido criada por lei, mas por resoluções do Banco Central do Brasil, ofende ao princípio da

legalidade e ao artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Questiona a utilização de multa moratória e de juros moratórios como forma de confisco. Afirma que no montante em que são cobrados, constituem violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e que, mesmo que haja a vinculação do agente público ao princípio da legalidade, o afastamento da matriz legal tem por fundamento o excesso da norma legislativa.

Alega, ainda, a ocorrência do bis in idem, por entender que juros de mora e multa de mora punem um mesmo fato.

Por fim, requer a nulidade do lançamento pelas razões expostas.

A DRJ São Paulo II apreciou a impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 50, o contribuinte apresentou, em 14/11/2008, recurso voluntário, fls. 51/79, no qual reproduz as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuidam os autos de glosa de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que a maioria dos seus rendimentos são provenientes de aluguéis, que os valores declarados são aqueles unicamente em que é sujeito passivo da relação tributária e que existem valores em relação aos quais o contribuinte é isento.

Ora, tais alegações em nada socorrem o contribuinte, pois não possuem nenhuma relação com a infração imputada ao contribuinte, sendo completamente impertinentes.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre a multa de ofício o recorrente afirma que o percentual de 75% exigido no Auto de Infração ofende ao princípio constitucional de proibição do confisco.

O percentual de 75% da multa de ofício foi aplicado no presente caso conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte deixou de recolher a totalidade do imposto devido, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Por fim, no que concerne a alegação do recorrente de ocorrência do *bis in idem*, por entender que juros de mora e multa de mora punem um mesmo fato, deve-se observar, de pronto, que a multa aplicada ao caso não foi a multa de mora e sim a multa de ofício. Ademais a multa e os juros de mora foram aplicados em conformidade com os dispositivos legais, sendo certo que a multa aplica-se sempre que o contribuinte apura em sua DAA imposto inferior ao devido e tem caráter punitivo, enquanto os juros são devidos em decorrência do pagamento do tributo fora do prazo estabelecido na legislação.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora